



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.957, DE 2019

(Da Sra. Magda Mofatto)

Altera o artigo 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo a obrigatoriedade de seguros em todos os contratos públicos de obras e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2391/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A autoridade competente, em cada caso, fará a exigência de prestação de garantia nas contratações de obras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

§ 2º Na contratação de obras, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o valor global igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil de reais), a autoridade competente exigirá do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 120% (cento vinte por cento) do valor do contrato, contraído com instituição oficiais da união, para o cumprimento do caput deste artigo.

I – este valor será corrigido mensalmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor, medido mês a mês pelo IBGE.

II – o seguro terá como único beneficiado a parte contratante.

§ 3º Em caso de aditivo contratual por qualquer natureza, o contratado deverá apresentar antes da celebração do termo aditivo, seguro que cubra 120% (cento vinte por cento) do valor aditivado, contraído com instituição oficiais da união.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas que ganharem qualquer licitação para a realização de obra para o poder público, serão obrigadas a contratar uma seguradora para garantir financeiramente a execução de obras. Com isso ganha o Governo e o cidadão, pois a seguradora contratada tem interesse que o contrato de obra seja executado dentro do prazo e finalizado para não haver prejuízo. Desta forma irá fiscalizar e cobrar a sua plena execução.

A falta de uma efetiva garantia da correta e tempestiva execução dos contratos públicos está diretamente relacionada com a inadequação da legislação nacional aplicável às licitações e aos contratos celebrados pela Administração Pública.

Destaco que a experiência internacional, principalmente com o Miller Act norte-americano e algumas legislações europeias, demonstra que a contratação pública somente tem eficiência, previsibilidade e segurança de amortização do investimento público, com a adoção de um sistema abrangente de seguro garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas privadas ao contratar com o Estado.

Desse modo, o artigo 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê atualmente o seguro garantia como modalidade válida de garantia na contratação pública, mas não realiza a sua finalidade de incentivo à regular execução dos contratos, pois os atuais patamares de importância segurada são muito baixos, tornando incipientes os incentivos à elaboração de criteriosa avaliação de subscrição da apólice por parte das seguradoras, as quais não dispõem sequer de poder fiscalizatório durante a execução do contrato principal objeto do seguro garantia.

Outro fato importante e vantajoso para o Governo é que caso ocorram atrasos as Seguradoras terão duas alternativas: a seguradora passa a realizar a obra para terminá-la ou abandona a obra, mas nesse caso tem que indenizar o Governo.

Entendemos que o mínimo de seguro de 120% do total da obra é necessário, pois estão sendo previstos também os eventuais gastos extras.

Pretendemos com este projeto de lei provocar uma profunda alteração em contratos do Governo com empresas e uma melhor fiscalização. Para tanto, contamos com a apreciação e aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputada Federal Magda Mofatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004\)*](#)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
